

# CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

ASSESSORIA JURÍDICA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA/MG ADV. ABEL CHAVES JUNIOR

OBJETO: EXAME RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA NC2 ENGENHARIA E CONSULTORIA - EPP NO PROCESSO LICITATORIO - 07/2017 - CONVITE 003/2017

#### **RELATÓRIO:**

Vem ao exame desta Assessoria o presente Recurso Administrativo interposto pela participante NC2 ENGENHARIA E CONSULTORIA – EPP, relacionado ao Convite nº 003/2017 cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de elaboração de Projeto Executivo Complementar para adequação das instalações da nova sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA MG, com área estimada de aproximadamente 2.032,00m², localizado à Av. Olegário Maciel n. 1233, bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, fornecendo soluções completas para atender o projeto arquitetônico fornecido pela empresa Acta Arquitetos & Consultores que dimensionou o leiaute que melhora a produtividade e o bem-estar dos clientes internos e externos e das pessoas no ambiente de trabalho (funcionários, profissionais e empresas aqui registrados), assim, se tornando parte integrante do crescimento", sob os argumentos em relação aos quais passamos a relatar sucintamente:

#### PARECER JURÍDICO

#### **CONSMARA ENGENHARIA LTDA.**

✓ A sociedade Consmara Engenharia Ltda. não apresentou os documentos de credenciamento no envelope 1, conforme exigência editalícia.

De acordo com o edital item 8. Credenciamento (Fora do Envelope), é lícita a participação do proponente ao certame, por meio de representante legal ou mandatário (item 8.1), oportunidade em que deverão ser apresentados os documentos relativos ao seu credenciamento.

de Adn



AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Conforme registrado em Ata de Credenciamento, Abertura de Propostas de Preços e Documentos de Habilitação, a sociedade Consmara Engenharia Ltda. encaminhou representante para credenciamento na sessão aprazada pelo CRA-MG. Neste sentido, em face da presença do representante da sociedade, de fato seria desnecessária a apresentação da documentação concernente ao credenciamento no envelope 1.

Obviamente que o representante não pôde opinar no processo licitatório ou solicitar a transcrição de informações na ata de julgamento ou abertura de propostas e documentação, tendo em vista a decisão proferida pela Comissão.

No entanto, a falta de credenciamento do representante, em razão de problemas relacionados ao instrumento de mandato, em nada favorece a recorrente pelo fato de a documentação ter sido apresentada no ato da sessão de credenciamento e abertura das propostas.

✓ A sociedade Consmara Engenharia Ltda. não apresentou comprovação de vínculo do profissional João Carlos Pujoni, de acordo com as exigências do edital no item 9.5.2.

Argumenta a recorrente que a sociedade Consmara Engenharia Ltda. deixou de comprovar a habilitação de comprovação de vínculo com o profissional João Carlos Pujoni e que a habilitação vai em rota frontal com os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

A sociedade apresentou a declaração de contratação futura do profissional para comprovação de vínculo, em consonância com as exigências editalícia.

Conforme restou amplamente esclarecido no sitio eletrônico do CRA-MG, em face do questionamento nº 5, a sociedade poderá fornecer declaração de contratação futura do profissional.

### C.V. DE CARVALHO SOLUÇÕES TÉCNICAS EIRELI – EPP

✓ Não estando convidada, a sociedade C.V. de Carvalho Soluções Técnicas Eireli -EPP não manifestou interesse em participar do processo licitatório conforme exigências editalícia e preconizada pelo Artigo 22, paragrafo 3º da Lei nº 8.666/93



AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

O § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 estabelece:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Consoante o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, as licitações destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a licitação traz a ideia de disputa isonômica, ao qual será efetivamente selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração objetivando a celebração de um contrato administrativo.

Dessa forma, essa modalidade de licitação é a única modalidade que a lei não exige publicação de edital, já que a convocação se faz por escrito, com antecedência de cinco dias úteis (art.21 § 2°, IV), por meio da chamada Carta-Convite. No entanto, a Lei nº 8.666/93 inovou ao permitir que participem da licitação outros interessados, desde que cadastrados e manifestem seu interesse com a antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, para que, com tal medida, possa aumentar o rol de licitantes.

O item 6.3 do edital determina que as sociedades não convidadas manifestem interesse em participar do certame com 1 (um) dia de antecedência da data designada para apresentação da proposta. Não houve, como não poderia realmente haver, qualquer restrição à forma de comunicação ao órgão acerca da manifestação. A empresa C.V. de Carvalho Soluções Técnicas Eireli EPP manifestou interesse em participar da licitação no dia 28 de agosto de 2017 por e-mail, ou seja, cinco dias antes da data estabelecida para abertura da proposta.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, <u>abre a todos os interessados</u>, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).



AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

De: CVCTEC Tamara Talita [mailto:tamara@cvctec.com.br] Enviada em: segunda-feira, 28 de agosto de 2017 13:36

Para: licitacao@cramg.org.br

Assunto: Manifestação de Interesse \_ Carta Convite nº 003/17

Prezada CPL, Boa tarde.

Conforme item 6.3 do edital licitação tipo Carta Convite nº 003/17, manifestamos interesse na particiação desta licitação a se realizar no dia 01/09/2017.

Att.

CVCTEC Soluções Técnicas www.cuctec.com br Tamara Talita

(31) 2512 0540 **6** (31) 0 9732 0964 **6** (31) 9 9916 0540 **6** 

End Plus Cyro Vision Material Sit 1 Sept 18 8. Department - Excellence 1456

Antes de imprimir, pense:

"Ambiente limpo não é o que mais se limpa e sim o que menos se suja."

(Chico Xavier)

#### PROJEX ENGENHARIA LTDA.

✓ A sociedade Empresa Projex Engenharia Ltda. não apresentou os documentos no envelope 1, conforme exigência editalícia.

A fase de credenciamento para um processo de licitações é de extrema importância, pois neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame licitatório. Cabe lembrar que temos dois tipos de participantes em licitação: Licitante sem credenciamento e licitante credenciado.

O Licitante sem Credenciamento é o representante da empresa, sem procuração, o qual está ali somente para anotar preços, presenciar o processo de licitação, ouvir este, não tem poder nenhum para defender a empresa no ato da licitação, não podendo assinar nenhum documento durante o processo. Já o Licitante Credenciado é o Representante portador de Procuração Pública ou Particular a qual lhe assegura poderes para representar a empresa nas licitações, conferindo-lhe poderes para isto. Deverá ser apresentada a Procuração acompanhada de sua identidade. Poderá também ser apresentado Substabelecimento de Procuração desde que, acompanhado da Procuração de quem substabelece com cópia de





AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

identidade. O sócio da empresa ou diretor nomeado, deverá apresentar cópia do contrato social da empresa ou estatuto de nomeação acompanhado de suas respectivas identidades para credenciamento. Licitantes sem credenciamento, não podem opinar no processo licitatório ou solicitar que seja transcrito informações na ata de julgamento ou abertura de propostas e documentação. Importante salientar que a falta de Credenciamento do representante não desclassifica a empresa, somente impede a mesma de se manifestar na licitação.

#### **CONCLUSÃO**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina, na Lei 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisa do presente procedimento, por não acatar os pedidos do recurso.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2017.

Adm. Magno Luiz Coelho de Moura Presidente da Comissão Permanente de Licitação Conselho Regional de Administração de Minas Gerais/CRA-MG Portaria nº 06/2017.